A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL
UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LGPD, O GDPR E AS NORMAS INTERNACIONAIS

Personal data protection in the international context
A comparative analysis of the LGPD, the GDPR and international standards

Pedro Augusto Ponce[1]
Daniele Carvalho da Silva[2]
Anderson Ferreira do Lago[3]
Mario Pereira e Silva[4]

RESUMO

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas intensificou a coleta e o tratamento de dados pessoais, tornando necessária a adoção de mecanismos jurídicos de proteção da privacidade. Este artigo tem como objetivo analisar comparativamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), considerando princípios, bases legais, direitos dos titulares, fiscalização e sanções. A pesquisa possui natureza qualitativa e fundamenta-se em análise documental de legislação e documentos oficiais. Apresenta-se a evolução histórica da proteção de dados no cenário internacional e brasileiro, seguida do exame dos aspectos fundamentais dos dois regimes. Discutem-se também a transferência internacional de dados e os desafios decorrentes da inteligência artificial. A análise identifica convergências entre os sistemas, mas evidencia diferenças relativas às hipóteses de tratamento, aos mecanismos de supervisão e às penalidades. Conclui-se que a cooperação e a compatibilidade entre os regimes de proteção de dados podem fortalecer a segurança jurídica das relações digitais, preservadas as particularidades de cada ordenamento.

Palavras-chave: proteção de dados pessoais; LGPD; GDPR; privacidade.

[1] Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (2014), mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (2010) e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (2007). Foi pesquisador bolsista dos programas CAPES (mestrado) e FAPESP (doutorado) entre 2008 e 2014. Atuou como docente do curso de Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Projeção.

[2] Mestre em Direito e Tecnologia pela Faculdade Londrina. Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e em Filosofia pela Faculdade São Paulo. Especialista em Direito Constitucional e Filosofia pela Faculdade Faceminas. Professora do Ensino Superior.

[3] Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos pela Faculdade de Educação Avançada do Noroeste Capixaba (FEAC) e graduando em Direito. E-mail: andersonlago3@gmail.com.

[4] Graduando em Direito. E-mail: mariopereiraesilva@gmail.com.

ABSTRACT

The increasing digitalization of social and economic relations has intensified the collection and processing of personal data, requiring legal mechanisms to protect privacy. This article compares Brazil's General Data Protection Law (LGPD) and the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR), focusing on principles, legal bases, data subject rights, supervision and sanctions. The study adopts a qualitative approach based on the documentary analysis of legislation and official documents. It presents the historical development of data protection in the international and Brazilian contexts and examines the fundamental aspects of both frameworks. It also discusses international data transfers and challenges arising from artificial intelligence. The analysis identifies convergence between the systems while highlighting differences in lawful grounds for processing, supervisory mechanisms and penalties. It concludes that cooperation and compatibility between data protection frameworks can strengthen legal certainty in digital relations while preserving the specific features of each legal system.

Keywords: personal data protection; LGPD; GDPR; privacy.

1 INTRODUÇÃO

O tratamento de dados pessoais envolve decisões sobre coleta, armazenamento, utilização e compartilhamento de informações. A proteção jurídica dessas operações relaciona-se à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme o art. 1º da LGPD, e à proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nos termos do art. 1º do GDPR (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estabelecem princípios, direitos e deveres relativos ao tratamento de dados. A comparação entre os dois diplomas permite examinar convergências e diferenças normativas, sem pressupor equivalência integral entre os regimes (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

O presente artigo tem como objetivo analisar comparativamente a LGPD e o GDPR, destacando seus principais princípios, bases legais, direitos dos titulares, mecanismos de fiscalização, penalidades e os desafios relacionados à proteção de dados na era da inteligência artificial.

A pesquisa possui natureza qualitativa e documental, desenvolvida mediante análise comparativa da legislação brasileira e europeia e de documentos oficiais de organismos internacionais. O desenvolvimento aborda os marcos normativos da proteção de dados, os aspectos fundamentais da LGPD e do GDPR e a comparação entre esses regimes, seguida das considerações finais.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A trajetória normativa da proteção de dados pode ser examinada por meio das diretrizes internacionais e dos diplomas legais que disciplinam o tratamento de informações pessoais. As Diretrizes da OCDE, adotadas em 1980 e revistas em 2013, e a Convenção nº 108 do Conselho da Europa, aberta à assinatura em 1981, constituem marcos dessa trajetória (OECD, 2013; Council of Europe, 1981).

As Diretrizes da OCDE estabelecem parâmetros para a proteção da privacidade e os fluxos transfronteiriços de dados pessoais. A Convenção nº 108 do Conselho da Europa, por sua vez, foi o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante no campo da proteção de dados. Esses documentos possuem naturezas jurídicas distintas: as diretrizes orientam políticas, enquanto a convenção estabelece obrigações para seus Estados-partes (OECD, 2013; Council of Europe, 1981).

Em 1995, a União Europeia aprovou a Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção das pessoas singulares no tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O diploma disciplinou a legitimidade do tratamento, os direitos dos titulares, os deveres dos responsáveis e a transferência de dados para países terceiros (União Europeia, 1995).

O Regulamento (UE) 2016/679 revogou a Diretiva 95/46/CE. O GDPR entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e passou a ser aplicável em 25 de maio de 2018. O diploma disciplina princípios do tratamento, direitos dos titulares, deveres dos agentes, fiscalização, sanções e transferência de dados, além das hipóteses de aplicação territorial previstas no art. 3º (União Europeia, 2016).

No Brasil, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. O inciso XII protege o sigilo das comunicações, e o inciso LXXIX, incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022, assegura o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988).

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) trouxe importante avanço ao disciplinar os cadastros e bancos de dados de consumidores, assegurando o direito de acesso, correção e atualização das informações pessoais (Brasil, 1990).

Posteriormente, a Lei nº 9.296/1996 regulamentou a interceptação das comunicações telefônicas, reafirmando a proteção constitucional ao sigilo das comunicações e estabelecendo hipóteses excepcionais para sua quebra mediante autorização judicial (Brasil, 1996).

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Seus arts. 3º e 7º contemplam a privacidade, a proteção dos dados pessoais e garantias relativas à coleta, ao uso e ao armazenamento dessas informações (Brasil, 2014).

Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.709, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Seus dispositivos centrais passaram a vigorar em setembro de 2020, e as disposições sobre

sanções administrativas entraram em vigor em 1º de agosto de 2021, conforme o art. 65. A lei estabelece princípios, direitos dos titulares, bases legais, deveres dos agentes e mecanismos de fiscalização (Brasil, 2018).

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais por pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado, com o objetivo de proteger a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. Seu âmbito de incidência e suas exclusões estão previstos nos arts. 3º e 4º. A aplicação da lei deve ser articulada com os direitos constitucionais, a legislação consumerista e o Marco Civil da Internet (Brasil, 1988, 1990, 2014, 2018).

A LGPD foi sancionada em 14 de agosto de 2018. A Lei nº 13.853/2019 alterou seus dispositivos e criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O art. 65 da LGPD estabelece os marcos de vigência, distinguindo as disposições institucionais e as sanções administrativas dos demais dispositivos (Brasil, 2018, 2019).

O art. 1º da LGPD define a proteção da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade como objetivos da lei. O art. 2º relaciona seus fundamentos, entre eles o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação, a livre iniciativa e a defesa do consumidor (Brasil, 2018).

Os princípios da LGPD estão previstos no art. 6º: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. As atividades de tratamento também devem observar a boa-fé. Esses parâmetros orientam a definição das finalidades, a limitação dos dados utilizados e a demonstração das medidas de conformidade adotadas (Brasil, 2018).

O art. 18 da LGPD assegura direitos como confirmação da existência de tratamento, acesso, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei e portabilidade, nos termos da regulamentação. O dispositivo também prevê informações sobre compartilhamento, revogação do consentimento e eliminação dos dados tratados com base nele, ressalvadas as hipóteses do art. 16. A oposição ao tratamento realizado com fundamento em dispensa de consentimento depende do descumprimento da lei, conforme o art. 18, § 2º (Brasil, 2018).

O art. 7º da LGPD estabelece dez bases legais para o tratamento de dados pessoais. Além do consentimento, prevê obrigação legal ou regulatória, execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa, execução de contrato ou procedimentos preliminares, exercício regular de direitos, proteção da vida, tutela da saúde, legítimo interesse e

proteção do crédito. Dados pessoais sensíveis submetem-se às hipóteses específicas do art. 11; o legítimo interesse não está entre elas (Brasil, 2018).

A ANPD foi criada pela Lei nº 13.853/2019 e transformada em autarquia de natureza especial pela Lei nº 14.460/2022. A Lei nº 15.352/2026 passou a dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados. As competências de fiscalização, regulamentação e aplicação de sanções decorrem da LGPD. O art. 52 prevê advertência, multas, publicização da infração, bloqueio e eliminação de dados e outras medidas. A multa simples tem limite de 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no último exercício, excluídos os tributos, até cinquenta milhões de reais por infração (Brasil, 2018, 2019, 2022, 2026).

4 O REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

O GDPR foi instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, adotado em 27 de abril de 2016 e publicado em 4 de maio de 2016. O diploma revogou a Diretiva 95/46/CE e passou a ser aplicável em 25 de maio de 2018. Seu objeto é a proteção das pessoas singulares no tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados (União Europeia, 2016).

O considerando 6 do GDPR reconhece que a evolução tecnológica e a globalização criaram desafios à proteção de dados pessoais. O regulamento estabelece regras comuns de tratamento e admite especificações nacionais nos casos expressamente previstos, como determinadas hipóteses relativas à obrigação legal e à missão de interesse público (União Europeia, 2016).

O GDPR reúne disposições sobre princípios, direitos dos titulares, obrigações dos controladores e subcontratantes, autoridades de supervisão, cooperação, responsabilidade, sanções e transferências internacionais. Como regulamento, é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-membros, sem afastar as complementações nacionais autorizadas pelo próprio diploma (União Europeia, 2016).

O art. 5º do GDPR prevê licitude, lealdade e transparência; limitação das finalidades; minimização; exatidão; limitação da conservação; integridade e confidencialidade; e responsabilidade pela observância desses princípios. O art. 25 disciplina a proteção de dados desde a concepção e por padrão, exigindo medidas técnicas e organizacionais adequadas ao contexto do tratamento (União Europeia, 2016).

O GDPR disciplina direitos de informação, acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, portabilidade e oposição. O art. 17 estabelece hipóteses e exceções para o apagamento, enquanto o art. 22 disciplina decisões baseadas unicamente em tratamento automatizado que produzam efeitos jurídicos ou afetem significativamente o titular. O

exercício desses direitos depende dos requisitos previstos no regulamento (União Europeia, 2016).

O tratamento de dados pessoais no âmbito do GDPR somente pode ocorrer quando fundamentado em uma das bases legais previstas no artigo 6º do regulamento. Entre elas estão o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal, a execução de contrato, a proteção de interesses vitais, o desempenho de missão de interesse público ou exercício de autoridade pública e o legítimo interesse do controlador ou de terceiros, desde que não prevaleçam os direitos e liberdades fundamentais do titular. Para determinadas categorias de dados sensíveis, o regulamento estabelece requisitos adicionais e hipóteses específicas de tratamento, buscando conferir maior proteção a informações relacionadas à saúde, origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, dados genéticos, biométricos e orientação sexual (União Europeia, 2016).

O art. 83 do GDPR estabelece diferentes limites para multas administrativas conforme a infração. Determinadas violações podem resultar em multa de até dez milhões de euros ou 2% do volume de negócios anual mundial; outras, em até vinte milhões de euros ou 4%, prevalecendo, em cada faixa, o montante mais elevado. O art. 58 prevê poderes corretivos das autoridades, como advertências e limitações do tratamento. As sanções devem observar os critérios legais de adequação ao caso (União Europeia, 2016).

O art. 3º do GDPR define seu âmbito territorial. Além do tratamento no contexto das atividades de um estabelecimento na União Europeia, o regulamento pode alcançar agentes não estabelecidos no bloco quando oferecerem bens ou serviços a titulares que se encontrem na União ou monitorarem seu comportamento, desde que esse comportamento ocorra na União. O critério não depende, de forma geral, da nacionalidade do titular (União Europeia, 2016).

A aplicação territorial, os deveres de responsabilização e as regras de transferência internacional permitem compreender a relevância do GDPR para operações que ultrapassam fronteiras nacionais. A comparação com a LGPD deve identificar a incidência de cada diploma sobre o tratamento concreto, sem presumir que o cumprimento de um deles satisfaça automaticamente o outro (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LGPD, O GDPR E AS NORMAS INTERNACIONAIS

A comparação desenvolvida concentra-se na LGPD e no GDPR, considerando também as Diretrizes da OCDE e a Convenção nº 108 do Conselho da Europa. Os diplomas nacionais e europeu disciplinam o tratamento em seus respectivos âmbitos, enquanto os instrumentos internacionais oferecem parâmetros de proteção e cooperação de natureza distinta (Brasil, 2018; União Europeia, 2016; OECD, 2013; Council of Europe, 1981).

A LGPD e o GDPR apresentam convergências quanto à limitação das finalidades, à necessidade ou minimização dos dados, à transparência, à segurança e à responsabilização. Entretanto, seus catálogos de princípios não são literalmente idênticos. A LGPD explicita, entre outros, adequação, prevenção e não discriminação, enquanto o GDPR organiza seus princípios nos termos do art. 5º. A proximidade funcional não autoriza transportar automaticamente requisitos de um regime para o outro (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

Quanto às bases legais, a LGPD estabelece dez hipóteses de tratamento de dados pessoais em seu art. 7º, enquanto o GDPR prevê seis bases no art. 6º. Ambos contemplam consentimento, obrigação legal, execução de contrato, proteção de interesses vitais e legítimo interesse, com requisitos próprios. A LGPD explicita, entre outras hipóteses, a proteção do crédito e o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais. No GDPR, o exercício de direitos não constitui base autônoma do art. 6º, embora seja relevante para o tratamento de categorias especiais de dados no art. 9º, nº 2, alínea f (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

Os dois regimes asseguram acesso, retificação e formas de eliminação de dados pessoais, mas seus pressupostos e limites diferem. A LGPD prevê anonimização, bloqueio ou eliminação de dados irregulares e eliminação dos dados tratados com consentimento, com as ressalvas legais. O GDPR estabelece hipóteses e exceções próprias de apagamento no art. 17. Esses mecanismos não correspondem a um direito irrestrito de suprimir toda informação relativa ao titular (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

A LGPD define consentimento como manifestação livre, informada e inequívoca para finalidade determinada. O GDPR exige manifestação livre, específica, informada e inequívoca. Ambos disciplinam a demonstração da obtenção e a revogação do consentimento. A revogação não torna retroativamente ilícito o tratamento anteriormente amparado por consentimento válido, observados os requisitos de cada regime (Brasil, 2018, arts. 5º e 8º; União Europeia, 2016, arts. 4º e 7º).

A transferência internacional de dados constitui outro aspecto relevante. O GDPR prevê decisões de adequação, garantias apropriadas e derrogações para situações específicas, nos arts. 44 a 49. A LGPD disciplina os mecanismos de transferência nos arts. 33 a 36, complementados pelo Regulamento de Transferência Internacional de Dados e pelas cláusulas-padrão contratuais aprovados pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024. A circulação transfronteiriça deve observar os requisitos do regime aplicável, evitando presumir que as mesmas condições e exceções sejam idênticas nos dois sistemas (União Europeia, 2016; Brasil, 2018; ANPD, 2024).

No tocante à fiscalização, na União Europeia as autoridades supervisoras nacionais independentes atuam no sistema de cooperação e coerência previsto pelo GDPR, com participação do Comitê Europeu para a Proteção de Dados (EDPB). No Brasil, a ANPD foi criada pela Lei nº

13.853/2019, transformada em autarquia de natureza especial pela Lei nº 14.460/2022 e passou à condição de Agência Nacional de Proteção de Dados pela Lei nº 15.352/2026. Suas competências incluem regulamentação, orientação, fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos da LGPD (União Europeia, 2016; Brasil, 2018, 2019, 2022, 2026).

As multas da LGPD e do GDPR apresentam bases de cálculo e limites distintos. A LGPD prevê multa simples de até 2% do faturamento no Brasil, excluídos os tributos, limitada a cinquenta milhões de reais por infração. O GDPR prevê faixas de até dez ou vinte milhões de euros ou 2% ou 4% do volume de negócios anual mundial, conforme a infração, prevalecendo o valor mais elevado. Também há medidas corretivas não pecuniárias nos dois sistemas. A comparação não deve omitir as diferenças de incidência e dos critérios de aplicação (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

As decisões automatizadas que utilizam dados pessoais estão sujeitas a disposições específicas da LGPD e do GDPR. O art. 22 do GDPR disciplina decisões baseadas unicamente em tratamento automatizado que produzam efeitos jurídicos ou afetem significativamente o titular, prevendo exceções e salvaguardas. O art. 20 da LGPD assegura o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, além de informações sobre os critérios e procedimentos utilizados. Os dispositivos não são equivalentes em todos os seus requisitos, e a LGPD não estabelece expressamente que essa revisão seja necessariamente realizada por uma pessoa natural (União Europeia, 2016; Brasil, 2018).

A utilização da inteligência artificial exige articulação entre proteção de dados e governança tecnológica. Na União Europeia, o Regulamento (UE) 2024/1689 instituiu um marco de regras harmonizadas para a inteligência artificial, sem substituir o GDPR. O aperfeiçoamento regulatório deve compatibilizar inovação, desenvolvimento econômico e proteção dos direitos fundamentais. A integração dessas políticas demanda atenção à finalidade do tratamento, à gestão de riscos e à transparência das decisões (União Europeia, 2024).

A comparação normativa evidencia convergências na proteção dos titulares e no estabelecimento de deveres de tratamento, acompanhadas de diferenças relativas às bases legais, à supervisão e às sanções. A cooperação e a circulação internacional de dados dependem dos mecanismos previstos em cada regime. A harmonização deve ser compreendida como busca de compatibilidade, sem eliminar particularidades jurídicas (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise documental permitiu identificar convergências entre a LGPD e o GDPR na proteção dos titulares e na disciplina do tratamento de dados pessoais. Ambos estabelecem princípios, direitos, bases legais, deveres dos agentes e mecanismos de fiscalização. Esses elementos oferecem parâmetros para examinar a licitude das operações em seus respectivos âmbitos.

As diferenças relativas às bases de tratamento, aos direitos, às autoridades de supervisão e às sanções impedem considerar os regimes integralmente equivalentes. O cumprimento das normas exige identificar o diploma aplicável e observar seus requisitos específicos, inclusive nas transferências internacionais.

O tratamento automatizado e o emprego da inteligência artificial demandam atenção aos direitos e às salvaguardas previstos em cada sistema. A LGPD e o GDPR disciplinam decisões automatizadas de maneiras distintas, e o marco europeu de inteligência artificial deve ser considerado em articulação com a proteção de dados.

Conclui-se que a compatibilidade e a cooperação entre os regimes de proteção de dados podem contribuir para a segurança jurídica das relações digitais. Essa aproximação exige preservar os direitos dos titulares e as particularidades de cada ordenamento, sem presumir equivalência automática entre regras semelhantes.

REFERÊNCIAS

ANPD. **Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024**. Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Brasília, DF: ANPD, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-19-de-23-de-agosto-de-2024. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022**. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14460.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15352-25-fevereiro-2026-798731-norma-pl.html. Acesso em: 29 set. 2026.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data**. Strasbourg: Council of Europe, 1981. ETS nº 108. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/data-protection/convention108-and-protocol. Acesso em: 29 set. 2026.

OECD. **The OECD privacy framework**. Paris: OECD, 2013. Disponível em: https://web-archive.oecd.org/2013-09-05/247484-oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, Luxemburgo, L 281, p. 31-50, 23 nov. 1995. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1995/46/oj. Acesso em: 29 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj. Acesso em: 29 set. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024**. Estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, L, 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj. Acesso em: 29 set. 2026.